



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 27, DE 2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2018 (oriundo da Medida Provisória nº 826, de 2018), que "Cria o cargo de natureza especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001".

Mensagem nº 419 de 2018, na origem
DOU de 07/08/2018

Protocolização na Presidência do SF: 07/08/2018
Prazo no Congresso: 05/09/2018

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 09/08/2018



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 3º

Mensagem nº 419

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2018 (MP nº 826/18), que “Cria o cargo de natureza especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001”.

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art 3º

“Art. 3º Será dada publicidade aos gastos decorrentes da aplicação desta Lei, e as informações serão disponibilizadas, de forma clara e acessível a qualquer interessado, no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.”

Razões do veto

“O dispositivo prevê publicidade dos gastos decorrentes da Lei no sítio eletrônico do Ministério da Defesa (MD). Entretanto, o Gabinete de Intervenção Federal não é vinculado ao MD, que não teria como cumprir o comando do artigo. Além disso, as informações relativas às despesas com pessoal, civil e militar, já são disponibilizadas no Portal da Transparência, e nova divulgação por outro órgão implicaria em duplicação de esforços do Poder Público, com todos os custos daí decorrentes, sem que houvesse efetivo proveito para a sociedade.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Michel Temer

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2018*
(oriundo da Medida Provisória nº 826, de 2018)

Cria o cargo de natureza especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro; e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal:

I – 1 (um) cargo de natureza especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro; e

II - os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), para alocação ao Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro:

- a) 2 (dois) DAS-6;
- b) 15 (quinze) DAS-5;
- c) 15 (quinze) DAS-4;
- d) 6 (seis) DAS-3;
- e) 18 (dezoito) FCPE-4; e
- f) 10 (dez) FCPE-3.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e das funções de que trata o **caput** deste artigo estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Os cargos e as funções de confiança de que trata o **caput** deste artigo serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo desta Lei, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.

Art. 2º Os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro farão jus à gratificação de representação de que tratam a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 1º e a alínea “b” do inciso VIII do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do soldo por dia.

§ 1º O pagamento da gratificação de representação na forma do **caput** deste artigo não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica.

§ 2º A gratificação de representação de que trata este artigo:

I - não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de natureza especial da estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro;

II - não será incorporada à remuneração do militar;

III - não será considerada para efeitos de cálculo de férias, adicional de férias, adicional natalino ou outras parcelas remuneratórias; e

IV - não será paga cumulativamente com diárias.

Art. 3º Será dada publicidade aos gastos decorrentes da aplicação desta Lei, e as informações serão disponibilizadas, de forma clara e acessível a qualquer interessado, no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivo vetado em destaque

ANEXO

EXTINÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Extinção		Total
	Em 30 de abril de 2019	Em 30 de junho de 2019	
NE - Interventor Federal	-	1	1
DAS-6	-	2	2
DAS-5	4	11	15
DAS-4	13	2	15
DAS-3	6	-	6
FCPE-4	18	-	18
FCPE-3	10	-	10
Total	51	16	67